

A UTILIZAÇÃO DO ODR NO PROCESSO DE DESJUDICIALIZAÇÃO NO BRASIL

THE USE OF ODR IN THE DEJUDICIALIZATION PROCESS IN BRAZIL

Stefane de Oliveira Silva

  stefaneopaiva@gmail.com

Bacharel em Direito pelo Centro Universitário Facex (UniFacex). Analista na Divisão de Relações Sindicais da Fecomercio/RN. Pesquisadora no Cascudo JuriLab UFRN.

O presente artigo analisa a aplicação do *Online Dispute Resolution* - ODR como ferramenta de auxílio ao Poder Judiciário para diminuir o enorme volume de demandas existentes. Inicialmente é explicado o que é o ODR e sua história, em seguida é demonstrado o uso do ODR em que as partes podem gerir e lidar com todos os procedimentos dentro de uma plataforma online procedimental. Apesar do ODR ser comumente mais utilizado no âmbito privado, é demonstrado neste artigo que a possibilidade de sua utilização no meio judicial é forte contribuidor para o processo de desjudicialização, tornando assim mais célere a resolução dos processos que podem ser resolvidos através dos Meios Adequados de Solução de Conflito como: Conciliação, Mediação e Arbitragem. O presente artigo tem como base metodologia participativa, de natureza aplicada com método bibliográfico e dedutivo. Por fim, é analisado *Online Dispute Resolution* como forma de se obter pacificação e autonomia processual, descomplicando as disputas judiciais, bem como a obtenção da garantia do acesso à justiça existente na constituição brasileira.

Palavras-chave: ODR. Processo. Conciliação. Desjudicialização.

This article analyzes the application of the *Online Dispute Resolution* - ODR as a tool to help the Judiciary to reduce the huge volume of existing demands. Initially, what is ODR and its history is explained, then the use of ODR is demonstrated in which the parties can manage and deal with all procedures within an online procedural platform. Although the ODR is more commonly used in the private sphere, it is demonstrated in this article that the possibility of its use in the judicial environment is a strong contributor to the dejudicialization process, thus speeding up the resolution of cases that can be resolved through the Adequate Means of Conflict Resolution such as: Conciliation, Mediation and Arbitration. This article is based on participatory methodology, of an applied nature with a bibliographic and deductive method. Finally, *Online Dispute Resolution* is analyzed as a way to obtain pacification and procedural autonomy, simplifying judicial disputes, as well as obtaining the guarantee of access to justice existing in the Brazilian constitution.

Keywords: ODR. Process. Conciliation. Dejudicialization.

Submetido em: 11/05/22 - Aprovado em: 17/06/22

INTRODUÇÃO

O Avanço da tecnologia permite que haja abrangência na forma com que as diversas áreas da ciência lidam com suas demandas. O Direito por se tratar de uma área que está em constante evolução caminha lado a lado com os avanços tecnológicos, nesse aspecto em relação aos equivalentes jurisdicionais surge a possibilidade de utilização da tecnologia (ODR) *Online Dispute Resolution* como forma de auxílio no processo de desjudicialização no País.

O ODR é uma ferramenta digital de resolução de conflitos *online* que surgiu nos anos 1990 juntamente com a popularização da internet. Inicialmente com o intuito de resolver grandes demandas advindas de relações contratuais, em seguida o ODR passou a ser utilizado em processos do Direito de Família e sucessões e hoje em dia já existem *softwares* que contemplam diversas áreas do Direito, desde o atendimento inicial das partes até a solução final do imbróglio.

A Comissão das Nações Unidas para o Direito Comercial Internacional estabeleceu em 2016 as diretrizes de aplicação do ODR por meio do documento "*Technical Notes on Online Dispute Resolution*" que visa estabelecer o ODR como mecanismo de resolução mais ágil e fácil entre as partes, sem a necessidade de presença física, incluindo métodos de solução de conflito como mediação, negociação, conciliação e arbitragem. Além do que, incluem processos *online* e *offline* durante sua utilização (UNITED NATIONS, 2017).

No Brasil, há uma cultura de judicialização enraizada socialmente, nesse sentido a aplicação de tecnologia à prática jurídica surge como uma grande aliada, permitindo uma sociedade mais conectada e prática. Com isso a utilização do ODR também no meio público, enseja em resoluções mais rápidas e eficazes nos processos existentes advindos de relações jurídicas, ampliando assim a satisfação das partes e o verdadeiro acesso à justiça.

Albornoz e Martín (2013 apud AMORIM E RODRIGUES, 2019, p. 177) lecionam que:

Defendem o uso da ODR como uma alternativa mais eficiente, rápida e de baixo custo, frente ao sistema judicial local, sobrecarregado, complexo, caro e muitas vezes inacessível. Além disso, indicam seu potencial de contribuição para o desenvolvimento de economias regionais, estimulando o crescimento do comércio eletrônico, ainda que indiretamente, ao promover a confiança da sociedade.

Apesar de o ordenamento jurídico brasileiro já estar se utilizando dos chamados Métodos Adequados de Solução de Conflitos como uma saída para dinamizar o Judiciário, é nítida a necessidade de apoio tecnológico para que os avanços possam ocorrer ainda mais de forma eficaz.

ONLINE DISPUTE RESOLUTION – ODR

No período que antecede os anos 1990 a internet era algo muito restrito aos cientistas e militares, a respeito disso elenca Katsh e Leiner (2012 apud LIMA e FEITOSA, 2016, p. 53-70). que os cidadãos alheios a estes setores sociais desconheciam a utilidade na internet,

uma vez que esta, de fato, possuía funcionalidades extremamente limitadas. A restrição ao uso da Internet para fins comerciais até 1992, pela *National Science Foundation* (NSF)¹, que gerenciou o uso da internet por 10 anos (de 1985 a 1995), fortalecia o cenário de contenção. Mesmo que um indivíduo tivesse acesso à rede e soubesse como usá-la, ele não poderia comercializar bens ou serviços online, o que restringiu as possibilidades de conflitos originados em rede.

No entanto, esse cenário teve modificação quando em meados dos anos 1995 vivenciou-se o “boom” da internet através de financiamentos do setor privado, ocorrendo uma grande expansão nesse meio, e possibilitando novas relações interpessoais e de consumo “tecnologicamente falando”.

A partir desses novos modelos de relações, originaram-se também conflitos que necessitariam de resoluções mais adequadas. Sobre isso Lima e Feitosa (2012 apud KATSH; LEINER at. al, 2016, p. 53-70). dizem que “Assim, tornou-se fundamental a concepção de um formato de solução de conflitos que atuasse no mesmo ambiente onde os conflitos foram originados.

Dentro desse novo ambiente virtual de relações viu-se a necessidade de mecanismos que pudessem dirimir as controvérsias existentes, de maneira simples e também ágil, por meio de Inteligência Artificial (IA). A Inteligência artificial é a capacidade dos dispositivos eletrônicos de funcionar de maneira que lembra o pensamento humano. De acordo com Damasceno e Vasconcelos (2018, p. 12):

Tem-se por Inteligência Artificial a confecção de máquinas com capacidade de aprender, sendo estas programadas previamente, fazendo uso de algoritmos bem elaborados e complexos que proporcionam a tomada de decisões, especulações e até interações baseadas nos dados fornecidos.

Nesse sentido, o *Online Dispute Resolution* tratasse de uma ferramenta de Inteligência Artificial que proporciona possibilidades de resolução de Lides, tanto de forma *online* quanto de forma *offline*. A utilização de ODR é muito comum no mundo privado e deve ser cada vez mais propagada no setor público.

Através de uma plataforma digital as partes podem inserir seus dados e em um ambiente totalmente virtual realizar um acordo concomitante com suas necessidades. Importante ressaltar a utilização de Sistema Multiportas nesse contexto para que cada conflito seja regido e solucionado a partir de cada meio adequado. Através do sistema multiportas as partes podem escolher para cada tipo de conflito o meio de solução mais adequado para sua causa. Nesse contexto Ramos (2019, p. 06) informa que

As plataformas digitais de solução de conflitos, além de permitirem uma resposta rápida aos casos que são avaliados – em média 60 dias para conciliação/mediação e 100 dias para arbitragem – podem se tornar uma maneira inovadora de amenizar o atual cenário em que se encontra o Poder Judiciário, que recebeu no ano de 2016 trinta milhões de casos novos, conforme o relatório Justiça em Números de 2017.

1. Original: The National Science Foundation funds research and education in most fields of science and engineering. Disponível em: <<https://beta.nsf.gov/funding>>. Acesso em 10/04/2022.

Ademais, diversos são os benefícios da utilização de tecnologias ODR na resolução de controvérsias, não é difícil imaginar nos dias atuais, diante de tanta inovação tecnológica impulsionada por grandes *lawtechs*², um setor judiciário o qual tenha auxílio de plataformas de ODR que possam tornar as demandas mais rápidas, econômicas e proporcionando mais conforto para todos os envolvidos.

SISTEMA MULTIPORTAS

É preciso identificar os diversos conflitos existentes na sociedade cada qual em seu patamar, primando assim pela equidade social, nesse sentido os conflitos precisam ser resolvidos com formas adequadas de solução. De acordo com Sales e Sousa (2011, p.02)

"O Sistema Multiportas objetiva prover opções às partes envolvidas em um problema comum, ou seja, esse sistema disponibiliza métodos alternativos ao Poder Judiciário de resolução de conflitos, de modo que as partes, com mais alternativas, têm mais facilidade em encontrar uma forma de solução mais adequada ao conflito cerne da demanda. Assim, nota-se que os indivíduos sujeitos de uma demanda vislumbram mais opções, daí o nome múltiplas portas."

Ademais, diante da necessidade de identificar os conflitos isoladamente e imputar o meio mais adequado, o Sistema Multiportas possibilita que a parte possa ter para o seu conflito o meio que seja mais apropriado para a resolução de sua lide, dentre eles Conciliação, Mediação, Arbitragem, Negociação entre outros, para a partir das ferramentas que esses Meios proporcionam, realizar um acordo de forma mais eficaz.

TECNOLOGIA E DIREITO: QUAL A RELAÇÃO?

Os progressos existentes em relação a tecnologia mudam as próprias relações jurídicas e interpessoais, temos como exemplos os contratos assinados digitalmente, as intimações online, as audiências virtuais, entre outros. Sendo assim, o direito está intimamente ligado com a tecnologia, pois frente a esses avanços é o próprio Direito que rege esses novos tipos de relações tecnológicas dentro de uma sociedade, seja adaptando as legislações vigentes, seja criando novas (COSTA, 2021).

Além disso, se faz necessário o apoio da tecnologia para resolver o grande número de demandas que abarca o poder judiciário, sendo assim a utilização de tecnologias como Inteligência Artificial para auxiliar no trato das resoluções de conflitos.

MÉTODOS ADEQUADOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITO

Os Meios Adequados de Solução de Conflitos se posicionam além do que se denomina "tendência", são uma realidade advinda da evolução legislativa, doutrinária, e

2. O termo *lawtech*, ou *legaltech*, é utilizado para nomear empresas que desenvolvem produtos e serviços tecnológicos voltados para o mercado jurídico, como softwares de gestão, jurimetria e extração de dados públicos. É a abreviação de *Legal Technology* – *law* (advocacia) e *technology* (tecnologia). Disponível em: <<https://www.aurum.com.br/>>. Acesso em: 07/04/2022.

por quê não dizer, da evolução humana, que vem verdadeiramente modificando a esfera jurisdicional no tocante ao incentivo à composição das partes em detrimento à hercúlea e dispendiosa tarefa de litigar. (DUARTE, 2020, p. 49).

Segundo Presgrave (2017, p. 1.) "O Código de Processo Civil de 2015 (CPC/15) trouxe inovações em diversos campos, mais notadamente no que toca à participação das partes no processo e na dinâmica das relações entre as partes e o judiciário".

Entre os Métodos Adequados de Solução de Conflito tem-se a Conciliação, Mediação e Arbitragem. De acordo com a Lei 1.140/2015 mediação é uma atividade exercida por um terceiro imparcial escolhido pelas partes, que os auxilia a chegarem a um consenso mais resolutivo e pacífico sobre a controvérsia, na conciliação assim como na mediação pode ocorrer judicialmente ou extrajudicialmente, onde as partes confiam a um terceiro que esse possa orientá-las até a realização de um acordo. Já na arbitragem, conforme a Lei 9.307/96 um terceiro escolhido pelas partes dita a resolução para o imbróglio o qual essa solução tem força de sentença judicial, mas sem a participação do poder judiciário.

Conforme Alemão e Barroso (2011, p. 15 apud VIEGAS, 2019, p. 15). "hoje, quando nos debruçamos sobre a instituição judiciária, os maiores apelos que vemos são quanto à celeridade, e à duração razoável do processo. Aliás, essa preocupação aumentou com a facilidade que se tem em medir o grau de rapidez de um processo, pois a contagem é facilmente feita por anos e dias".

Diante das grandes demandas que sobrecarregam o poder judiciário, o Conselho Nacional de Justiça tem realizado grandes feitos no intuito de amenizar tal situação, inclusive por meio de diversas políticas públicas bem como a resolução 125 que dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses.

Nesse sentido, Lessig e Katsh relatam que (2006 apud LIMA e FEITOSA, 2016, p. 2). "A ascensão do uso das novas tecnologias da informação e comunicação (TICs) impõe transformações basilares na forma como o Sistema de Justiça funciona e como as normas jurídicas incidem sobre o chamado ciberespaço. Não se pode, contudo, medir exatamente qual o impacto destas tecnologias na autoridade e no poder dos Estados, enquanto órgãos responsáveis pela elaboração, execução e fiscalização das leis. Estas transformações atingem níveis ainda mais básicos, pois redefinem o próprio conceito de lei e sua formação e evolução".

Com isso, diante da necessidade do uso de novas ferramentas tecnológicas dentro do âmbito jurisdicional como auxílio no processo de desjudicialização, surge o *Online Dispute Resolution*, que se utiliza de plataformas através de *software* cumulado com os Métodos Adequados de Solução de Conflito já existentes, para que as próprias partes possam demandar sobre suas pugnâncias e assim desafogar o judiciário.

ODR E DESJUDICIALIZAÇÃO

A grande demanda que lota o poder judiciário é uma problemática antiga e que vem sendo amplamente debatida pelos órgãos responsáveis. Grandes são as tentativas de melhoria no sistema judiciário brasileiro, caminha-se cada vez mais para um setor amplo em possibilidades para o desafogamento desse meio. Hodiernamente vê-se a crescente

descentralização estatal na atuação da resolução de conflitos e a participação mais atuante das partes, o que consiste em uma grande valorização e reconhecimento dos métodos consensuais de resolução de conflitos, tanto por parte da população quanto do legislador. Nesse contexto, a utilização do ODR pode contribuir para a diminuição das ações já judicializadas e prevenir novas judicializações de controvérsias.

A respeito disso Pereira e Schiemann (2022, p. 15) elencam que:

Conceitualmente, é possível definir meios eletrônicos de solução de conflitos como mecanismos operados por intermédio de plataformas nas quais, a partir de ferramentas automatizadas e em rede, é concedido espaço para que indivíduos em litígio, ou em risco de estabelecer litígio, possam negociar e, sendo o caso, consensualmente chegar a acordo que ponha fim à disputa.

No Brasil a utilização de ODR no meio consumerista pelo poder público teve popularização em meados de 2015. A utilização dessa tecnologia para resolução de conflitos no Direito do Consumidor ganhou grande escala, onde o ODR por meio da plataforma digital Consumidor.gov.br, lançada pela Secretaria Nacional do Consumidor - (SENACON), vinculada ao Ministério da Justiça e Segurança Pública disponibiliza as partes um ambiente virtual para que possam tratar entre si sobre suas demandas e lograr acordos, evitando assim a via judicial.

É possível dizer que o processo de Desjudicialização consiste no conjunto de meios que possibilitem as partes à resolução por outras vias que não seja o poder público, a respeito disso Helena (2006, p. 01) informa que:

O termo Desjudicialização diz respeito à propriedade de facultar às partes comporem seus conflitos fora da esfera judicial, desde que sejam juridicamente capazes e que tenham por objeto direitos disponíveis, na busca de soluções sem a tramitação habitual dos tribunais, considerada morosa.

Nessa perspectiva de afastamento do poder público na resolução das controvérsias, tem-se a aproximação do acesso à justiça, não mais como um acesso ao poder judiciário apenas, mas um verdadeiro acesso À JUSTIÇA, possibilitando a sensação para a parte de que ela é integrante do processo e que por isso pode resolver de fato seu problema, em tempo hábil e eficaz. Sendo assim, o acesso à justiça passa a ser mais do que um Direito Fundamental Humano, mas também um sentimento de pertencimento, ganho e satisfação.

Além disso, é possível que as partes por meio da utilização do ODR possam ter autonomia processual, tendo em vista que desde o início da negociação estão intimamente ligadas com todo o processo de desenvolvimento do acordo, que irá existir como forma de melhor resolver o litígio, proporcionando pacificação social entre todos os envolvidos na lide.

De acordo com os relatório do Conselho Nacional de Justiça – (CNJ), mesmo existindo todo esse apoio para os Métodos Adequados de Solução de conflito, ainda existe uma crescente judicialização de algumas demandas, por tanto existe uma necessidade de

impulsionamento e criação de mecanismos legais que assegurem o desenvolvimento de utilização de ODR no país. É imprescindível a regulamentação das *Lawtechs* e *Legaltechs* existentes que possam a vir proporcionar a utilização do ODR.

É possível a visualização de um ambiente com menos demandas judicializadas sendo resolvidas por meio de ODR, para resolução de conflitos advindos de relações jurídicas como forma de caminho para a desjudicialização no Brasil, para quem sabe de uma vez por todas livrar-se da cultura da judicialização e internalizar o verdadeiro sentimento de acesso à justiça.

Nesse diapasão a existência de uma plataforma de ODR integrada ao poder judiciário ajudaria a selecionar as demandas que poderiam usufruir do *Online Dispute Resolution* e resolver diversos casos mesmo antes de serem iniciados no poder judiciário, o que contribuiria em imenso número e valor para desafogar o judiciário, que a tantos anos sofre com a enorme quantidade de demandas existentes. Nesse tocante é possível verificar a utilização de ODR em diversas searas do Direito, sobre esse assunto Fornasier e Schwede (2021, p. 582) elenca que:

A tecnologia está sendo usada para lidar com litígios mais complexos, estando questões trabalhistas, de divórcio e disputas versando sobre quantias mais elevadas dentre as possibilidade de ser utilizado em várias outras áreas — e essa evolução decorrente da tecnologia, por mais que seja passível de muitas críticas e preocupações, pode expandir significativamente o acesso à justiça.

A maioria dos temas jurídicos já vislumbram a possibilidade de utilização do ODR, e isso proporciona mudanças significativas na forma como Direito e tecnologia se relacionam, proporcionando assim ascensão para o desenvolvimento do setor judiciário. Como destaca Lima e Feitosa (2016, p. 62) “A resolução de conflitos em rede concretiza o conceito de virtualização do Poder Judiciário, uma vez que viabiliza que todo o procedimento ocorra de forma virtual”. Com isso fica ainda mais claro a real natureza da necessidade de implementação desse tipo de tecnologia perante os tribunais brasileiros.

CONCLUSÃO

No Brasil, há uma cultura copiosa de judicialização que é enraizada socialmente, vez que existe uma idealização abstrata de que cabe apenas ao Estado dirimir conflitos. Essa interpretação, no tocante a resolução de conflitos, torna a atuação do Estado bastante centralizada. Ocorre que esse fenômeno da judicialização, decorrente de uma cultura de litigância predominante, que tem como propósito a resolução de confrontos e desarmonias existentes em uma sociedade, resulta em um sistema judicial abarcado com demandas e procedimentos morosos, que poderiam ser solucionados através de equivalentes jurisdicionais. É nesse aspecto que os Meios Adequados de Soluções de Conflitos como: Conciliação; Mediação e Arbitragem, atuam de forma colaborativa e efetiva junto ao ordenamento jurídico brasileiro.

Diante disso, o Excelentíssimo Ministro do Superior Tribunal de Justiça (STJ) Martins (2019, *on-line*) diz que:

A Justiça expressa-se pelo Direito, mas não somente por ele. Pode parecer mais do mesmo, mas creio que os meios alternativos ou meios adequados de solução de conflitos, uma vez utilizados com responsabilidade, são importantes parceiros do Judiciário, principalmente por seus fundamentos funcional, social e político, que pressupõem, respectivamente eficiência, pacificação e participação popular.

Juntamente com esses Meios Adequados de solução de conflito surgem as tecnologias, como a Inteligência Artificial. Essa ferramenta de apoio no trato das resoluções de conflito é forte aliada para o processo de desconstrução desse fenômeno da judicialização, e atrelado a isso tem-se o ODR como meio de IA sendo um grande parceiro para o sucesso dessa nova forma de pensar e agir dentro do poder judiciário.

Através dos avanços tecnológicos e da crescente gama de fortificação no setor de *Lawtechs*, o setor público pode ter um grande apoio no processo de desjudicialização, pois a partir da utilização de plataformas por meio do ODR o leque de ações que poderão ter a rota recalculada para uma solução mais ágil poderá modificar os rumos dos próximos relatório do Conselho Nacional de Justiça para percentuais favoráveis no tocante a diminuição da quantidade de conflitos judicializados.

REFERÊNCIAS

AMORIM, Fernando Sérgio Tenório de; RODRIGUES, Ricardo Schneider. A resolução online de litígios (ODR) na administração pública: o uso da tecnologia como estímulo à transparência. **Direito, Estado e Sociedade** n. 54 p. 171 a 204 jan/jun 2019. Disponível em: <https://revistades.jur.puc-rio.br/index.php/revistades/article/view/799>, Acesso em 27 jun. 2022.

ARBIX, Daniel do Amaral. **Resolução Online de controvérsias – Tecnologias e Jurisdições**. (Tese de doutorado em Direito) Universidade de São Paulo, 2015. Disponível em: https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2135/tde-01092016-154830/publico/Doutorado_Arbix_3mar15_INTEGRAL.pdf, Acesso em 15 abr. 2022.

COSTA, Marina. **Entenda a relação entre Direito e tecnologia**. Hora da facul, 25 de Agosto de 2021. Disponível em: https://horadafacul.vestibulares.com.br/noticias/entenda-a-relacao-entre-direito-e-tecnologia/#Tecnologia_e_Direito_qual_a_relacao_afinal, Acesso em: 02 abr. 2022.

DAMACENO, S. S., e VASCONCELOS, R. O. **Inteligência artificial: uma breve abordagem sobre seu conceito real e o conhecimento popular**. **Caderno De Graduação - Ciências Exatas E Tecnológicas**, 2018, UNIT – SERGIPE. Disponível em: <https://periodicos.set.edu.br/cadernoexatas/article/view/5729>, Acesso em 07 abr. 2022.

DUARTE, Marília. **Dos meios consensuais de resolução de conflitos: viabilidade jurídica frente às controvérsias de interesse público**. Repositório UFRN, 2020. Disponível em: https://repositorio.ufrn.br/bitstream/123456789/44149/3/DosMeiosConsensuaisDeResolucaoDeConflitos_Duarte_2020.pdf, Acesso em: 07 abr.

2022.

FORNASIER, Mateus, SCHWEDE, Matheus. As plataformas de solução de litígios online (ODR) e a sua relação com o direito fundamental ao acesso à justiça. **Revista eletrônica de Direito Processual** – UERJ, V. 22, 2021. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/54790/36332>, Acesso em: 02 abr. 2022.

HELENA, Eber Zoehler Santa. O fenômeno da desjudicialização. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 11, n. 922, 11 jan. 2006. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/7818>, Acesso em: 17 abr. 2022.

LIMA, G. V., e FEITOSA, G. R. P. (2016). Online dispute resolution (ODR): a solução de conflitos e as novas tecnologias. **Revista Do Direito**, (50), 53-70. c.v3i50.8360. Disponível em: <https://online.unisc.br/seer/index.php/direito/article/view/8360>, Acesso em 17 abr. 2022.

MARTINS, Humberto. **Pensar sobre os métodos consensuais de solução de conflitos**. 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-jun-24/direito-civil-atual-pensar-metodos-consensuais-solucao-conflitos>. Acesso em: 15 abr. 2022.

PEREIRA, Luís Fernando Casagrande; SCHINEMANN, Caio César Bueno. On-line dispute resolution no processo civil brasileiro: o caso das plataformas de indenização contra companhias aéreas. In: LUCON et al. **Direito, Processo e Tecnologia**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020. Disponível em: https://proview.thomsonreuters.com/title.html?redirect=true&titleKey=rt%2Fmonografias%2F235813054%2Fv1.7&titleStage=F&titleAcct=ia744803f0000015eca9d3a6b-1db36794#sl=p&eid=a3db8512cb2c3184ba3e7e9e3e248a67&eat=1_index&pg=R-B-19.1&psl=&nvgS=true&tmp=781, Acesso em 15 abr. 2022.

PRESGRAVE, Ana Beatriz Ferreira Rebello. O Negócio Jurídico Processual Sobre Provas E Os Poderes Instrutórios Do Juiz: Primeiras Impressões. **Empório do Direito**, 20 de Dezembro de 2017. Disponível em: <https://emporiododireito.com.br/leitura/abdpro-12-o-negocio-juridico-processual-sobre-provas-e-os-poderes-instrutorios-do-juiz-primeiras-impressoes-por-ana-beatriz-ferreira-rebello-presgrave>, Acesso em: 07 mar. 2022.

RAMOS, Fabíola Böhmer De Souza. Como a ODR (Online Dispute Resolution) pode ser Instrumento de Solução de Conflitos no Âmbito do Poder Judiciário. ENAJUS – Encontro de Administração da Justiça, 2019. Disponível em: <http://enajus.org.br/anais/assets/papers/2019/191.pdf>, Acesso em 17 abr. 2022.

SALES, Lília Mais de Moraes e SOUSA, Mariana Almeida de. O sistema de múltiplas portas e o judiciário brasileiro. **Direitos fundamentais & justiça** - ano 5, nº16, 2011. Disponível em: <https://dfj.emnuvens.com.br/dfj/article/view/360/467>, Acesso em 02 abr. 2022.

VIÉGAS, Rodrigo. A Construção Legal-Institucional Da Resolução Negociada De Conflito No Brasil. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, 18 de Fevereiro de 2019. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/349916/2019>, Acesso em: 07 mar. 2022.

UNITED NATIONS. **English technical notes on odr.pdf**. v1700382, 2017. Disponível em:

https://uncitral.un.org/sites/uncitral.un.org/files/media-documents/uncitral/en/v1700382_english_technical_notes_on_odr.pdf, Acesso em: 07 abr. 2022.